



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 215/2025

(DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO DE PUBLICIDADE AO NOME DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá celebrar com a iniciativa privada contrato de cessão onerosa de direitos para incorporação de publicidade ao nome de equipamentos públicos municipais (naming rights), desde que, cumpridos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º O contrato de que trata o art. 1º será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, de acordo com critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo em edital, observando-se as normas que versem sobre contratação pública.

Parágrafo único. As cessões onerosas de direito à incorporação de publicidade ao nome de equipamentos públicos municipais terão obrigatoriamente prazo determinado de duração, a ser definido em edital.

Art. 3º O contrato deverá prever contrapartida pela incorporação da publicidade com a utilização de marca de pessoa jurídica da iniciativa privada nas formas de pagamento em pecúnia mensal ou anual ao Município.

Parágrafo único. Desde que previstos em edital, a realização de benfeitorias, a promoção de atividades de interesse coletivo e os incentivos à ação e aos participantes do equipamento do parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderão ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária incluirá sua marca após o nome do equipamento na placa do anúncio indicativo presente na testada do equipamento público.

§ 1º Para inclusão da marca na placa de anúncio indicativo do equipamento público, a cessionária deverá cumprir as regras estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§ 2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca de placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 8 de dezembro de 2025.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O conceito de Naming Rights é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade.

Essa concessão onerosa é um modelo já bastante difundido no mundo, mas, pouco explorado pelo poder público brasileiro.

Empresas e marcas utilizam esse modelo em arenas esportivas e shows musicais como forma alternativa de geração de receita.

Pensando nos benefícios para a municipalidade, a nomeação disciplinada de equipamentos públicos com investimento de recursos privados resulta em melhoria da infraestrutura, intensifica o uso dos equipamentos pela população e amplia a oferta de atividades.

Para a Prefeitura, essa prática diversifica as receitas públicas e possibilita a exploração econômica de ativos públicos com valor comercial.

Experiências em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro demonstram a viabilidade do modelo. No Metrô de São Paulo, estações como "Saúde Ultrafarma" e "Carrão Assaí Atacadista" ilustram essa prática. No Rio de Janeiro, a "Estação Botafogo Coca-Cola" segue o mesmo padrão.

Toda parceria entre setor público e privado que prevê Naming Rights é precedida de processo licitatório, ao qual, estabelecerá valores anuais e permitirá abatimentos por investimentos em benfeitorias e eventos sociais.

Dessa forma, a adoção do Naming Rights em Votuporanga, representa uma grande oportunidade de diversificação de receitas e melhoria dos serviços públicos, permitindo novos investimentos na infraestrutura municipal.

Por fim, é válido ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu em decisão proferida no **Processo nº 2347139-35.2023.8.26.0000**, a possibilidade de iniciativa parlamentar na matéria ora proposta.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa que aprovem o presente Projeto de Lei, diante de seu relevante interesse público.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

